



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PRORROGADA PELO ART. 1º DO DECRETO nº 38.945/19 - DOE de 25.01.19.

*Prorrogada por 30 (trinta) meses as disposições desta Lei pelo art. 3º do Decreto nº 41.596/21 DOE de 11.09.2021.*

***Prorrogada por 30 (trinta) meses as disposições desta Lei pelo art. 1º do Decreto nº 45.000/24 - DOE de 07.05.2024.***

***Efeitos retroativos a 16 de março de 2024.***

**LEI Nº 10.758 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.**

**PUBLICADA NO DOE DE 16.09.16**

**ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251 DE 23.01.17**

**PUBLICADA NO DOE DE 24.01.17**

**CONVERTIDA NA LEI Nº 10.880/17, DE 26.05.17**

**PUBLICADA NO DOE DE 27.05.17**

**ALTERADA PELA LEI Nº 11.031 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**PUBLICADO NO DOE DE 13.12.17**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 14.12.17**

**ALTERADA PELA LEI Nº 12.029 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

**PUBLICADA NO DOE EM 28.08.2021**

**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, que se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, já concedidos ou que vierem a

ser concedidos, ficará condicionada ao depósito mensal no FEEF do montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do incentivo ou benefício, na forma e prazos definidos pelo regulamento desta lei e na legislação estadual aplicável.

**§ 1º** O não recolhimento no FEEF do montante disposto no “caput” deste artigo, implicará a perda do respectivo incentivo ou benefício naquele mês de apuração do ICMS.

**§ 2º** O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no “caput” deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

**§ 3º** A perda do incentivo ou benefício de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o depósito devido no prazo de 10 (dez) dias.

**Acrescentado o § 4º ao art. 2º pelo art. 7º da Lei nº 11.031/17 (DOE de 13.12.17 - Republicado no DOE de 14.12.17).**

**§ 4º Os débitos decorrentes da não realização do depósito de que trata o “caput” no prazo legal, ficarão sujeitos a:**

***I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;***

***II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).***

**Acrescentado o § 5º ao art. 2º pelo art. 7º da Lei nº 11.031/17 (DOE de 13.12.17 - Republicado no DOE de 14.12.17).**

**§ 5º A multa de mora de que trata o § 4º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o depósito.**

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

I - depósito de que trata o “caput” do art. 2º desta Lei;

II - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei;

III - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Art. 4º** Os recursos do FEEF serão utilizados pelo Tesouro Estadual para a consecução dos seus fins.

Acrescido o parágrafo único ao art. 4º pelo art. 1º da Medida Provisória nº 251/17 - (DOE de 24.01.17).

**Parágrafo único. O FEEF será de natureza financeira e contábil e possuirá fonte de recurso própria identificada pelo código 199 - Recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal**

**Art. 5º O FEEF será gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, observada a legislação pertinente.**

***Nova redação dada ao art. 5º pelo art. 2º da Medida Provisória nº 251/17 - (DOE de 24.01.17).***

**Art. 5º O FEEF será gerido pela Secretaria de Estado das Finanças, observada a legislação pertinente**

**Art. 6º** Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, especialmente quanto à definição dos incentivos e benefícios que ficarão condicionados ao depósito no FEEF, à forma e ao prazo para a realização do aporte de recursos pelo contribuinte ao referido Fundo.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento do Estado da Paraíba no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), podendo suplementar se necessário, destinados à implementação e execução do fundo previsto nesta Lei.

**Art. 8º** O prazo de fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros das empresas alcançadas pelo FEEF fica prorrogado pelo mesmo tempo de vigência desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por igual período por decreto do chefe do Poder Executivo.

***Nova redação dada ao art. 9º pelo art. 7º da Lei Nº 12.029/21 - (DOE de 28.08.2021)***

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada até o exercício de 2026 por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Caso haja prorrogações, necessariamente, a partir do exercício de 2023, o percentual de que trata o art. 2º desta Lei será reduzido em 2 (dois) pontos percentuais a cada ano, vindo a se extinguir definitivamente em 1º de janeiro de 2027.

***Prorrogada por 30 (trinta) meses as disposições desta Lei pelo Decreto nº 38.945/19 (DOE de 25.01.19).***

***Prorrogada por 30 (trinta) meses as disposições desta Lei pelo art. 3º do Decreto nº 41.596/21 DOE de 11.09.2021.***

***Prorrogada por 30 (trinta) meses as disposições desta Lei pelo art. 1º do Decreto nº 45.000/24 - DOE de 07.05.2024.***

***Efeitos retroativos a 16 de março de 2024.***

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de setembro de 2016;  
128º da Proclamação de República.

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador